



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.220 - AL (2010/0161707-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ROBERTO TAVARES MENDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EXPEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO JOSÉ AGUIAR DE MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO EM VALOR ÍNFIMO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, excepcionalmente, é possível a alteração do *quantum* dos honorários nas hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante.

2. Na espécie, apesar de não ter havido complexidade para a solução da lide, uma vez que foi reconhecida a prescrição do direito do autor logo na sentença, configura-se manifestamente irrisórios os honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - o que corresponderia a R\$ 30,00 (trinta reais), por não remunerar adequadamente o serviço prestado pelo profissional da advocacia, devendo, pois, serem majorados para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.220 - AL (2010/0161707-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ROBERTO TAVARES MENDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EXPEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO JOSÉ AGUIAR DE MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nesses termos ementado (e-STJ fl. 80):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR ESTADUAL. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO.

I - Os honorários devidos à procuradores ou advogados com poderes para representar órgãos estatais, não pertencem a estes, e sim à Administração Pública.

II - A fixação dos honorários, de acordo com o Código de Processo Civil, fica a cargo do Juiz determinar a porcentagem de acordo com os ditames da legislação processual.

Nas razões do especial, a parte recorrente aponta violação do art. 20, § 3º e 4º, do CPC. Pretende, em síntese, a majoração dos honorários advocatícios estipulados em R\$ 30,00 (trinta reais).

Apresentada contrarrazões às fls. 112/119 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.220 - AL (2010/0161707-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO EM VALOR ÍNFIMO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, excepcionalmente, é possível a alteração do *quantum* dos honorários nas hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante.

2. Na espécie, apesar de não ter havido complexidade para a solução da lide, uma vez que foi reconhecida a prescrição do direito do autor logo na sentença, configura-se manifestamente irrisórios os honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - o que corresponderia a R\$ 30,00 (trinta reais), por não remunerar adequadamente o serviço prestado pelo profissional da advocacia, devendo, pois, serem majorados para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência prospera.

No tocante à revisão da condenação ao pagamento de honorários, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, excepcionalmente, é possível a alteração do *quantum* dos honorários nas hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA DE VALORES.

I - "Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática" (AgRg no REsp n. 797529/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 240 II - Precedente citado, dentre outros: EREsp 494.377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005. III - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 26.3.2009).

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REDIRECIONAMENTO – ÔNUS DA PROVA – EXECUTADO – VALOR EXCESSIVO – REVISÃO DOS HONORÁRIOS. (...)

4. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do *quantum* estabelecido no acórdão *a quo*.

5. Na hipótese dos autos, a fixação da condenação em honorários advocatícios em torno de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), que corresponde a 1/11 do valor da dívida, configura valor excessivo; portanto, nesse ponto, merece reparo a decisão agravada, exclusivamente para determinar a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Agravo regimental provido em parte."

(AgRg no REsp 980.349/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.6.2008)

Na espécie, apesar de não ter havido complexidade para a solução da lide, uma vez que foi reconhecida a prescrição do direito do autor logo na sentença, configura-se manifestamente irrisórios os honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - o que corresponderia a R\$ 30,00 (trinta reais), por não remunerar adequadamente o serviço prestado pelo profissional da advocacia, devendo, pois, serem majorados para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0161707-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.208.220 / AL**

Números Origem: 001050153880 20080036810 20080036810000100

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ROBERTO TAVARES MENDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EXPEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO JOSÉ AGUIAR DE MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.